



Número: **0600377-68.2020.6.16.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **04/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, COVID-19, Consulta**

Objeto do processo: **Consulta apresentada pela Câmara Municipal de Ibaiti, sobre a possibilidade de continuidade de transmissão das sessões ordinárias, extraordinárias e audiências públicas através de canal de YouTube, no período eleitoral, em razão da pandemia da COVID-19 (PAD nº 12313/2020).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IBAITI CAMARA DE VEREADORES (CONSULENTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
10094 866	23/09/2020 17:01	<u>Decisão</u>



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

CONSULTA (11551):0600377-68.2020.6.16.0000

CONSULENTE: IBAITI CAMARA DE VEREADORES

Advogado do(a) CONSULENTE:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ibaiti/PR, na pessoa do seu Presidente, Sr. Sidnei Robis de Oliveira, nos seguintes termos:

"Considerando o previsto no art. Lei n. 9504/1997, art. 73, VI, "b", referente a vedação de fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, considerando que dentre os atuais vereadores há candidatos à reeleição, vimos através do presente consultar Vossa Excelência sobre a possibilidade ou não da continuidade da transmissão das sessões ordinárias, extraordinárias e audiências públicas através de canal de youtube, neste período eleitoral, enfatizando que esta tem sido a única forma de acesso do público em geral às sessões, em razão da pandemia do COVID-19."

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de id. 10080566, opinou pelo não conhecimento da consulta, por não preencher os requisitos atinentes à legitimação ativa bem como o caráter genérico e abstrato, exigidos para admissão das consultas. De todo modo, manifestou-se negativamente à pergunta formulada “considerando que a resposta ao questionamento formulado pelo legislativo municipal pode ser extraída do próprio texto legal”.

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Além das atribuições jurisdicionais, normativas e administrativas incumbidas à Justiça Eleitoral, destaca-se a peculiar função consultiva que, no âmbito dos Tribunais Regionais, tem sua disciplina legal disposta no artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, assim redigido:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais:



(...)

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

Nota-se, portanto, que o texto normativo exige, para que a consulta seja admitida, a presença cumulativa de três requisitos: pertinência do tema (matéria eleitoral), formulação em tese e legitimidade do consulente.

Primeiramente, observo que o expediente que deu origem a presente consulta foi subscrito pelo Sr. Sidinei Robis de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, desacompanhado de procuração judicial, o que ensejaria a intimação do subscritor para regularização da representação processual, sob pena de extinção da demanda nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil.

Porém, para além da representação processual, na hipótese de que se cuida, a presente consulta não merece ser conhecida.

Conforme bem apontado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral “a ilegitimidade ativa da parte consulente é patente sob qualquer viés. A uma, porque a Câmara Municipal de Ibaiti não é órgão partidário, sequer possuindo personalidade jurídica, nos termos do que dispõe a Súmula n. 525, do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ). A dois, porque o Presidente do Legislativo Municipal Ibaitiense, vereador Sidinei Robis de Oliveira, não é autoridade federal com jurisdição em todo o Estado do Paraná e nem responde perante o Eg. Tribunal de Justiça (TJ/PR) por crimes de responsabilidade. Os vereadores, aliás, sequer são sujeitos ativos de crimes de responsabilidade, respondendo apenas por crimes comuns perante ao juízos criminais de primeira instância.” (fls. 3, id. 10080566)

A ilegitimidade do presidente da câmara municipal para formular consulta encontra-se sedimentada na jurisprudência. Destaco:

CONSULTA. REQUISITOS. ART. 23, XII, CÓDIGO ELEITORAL. VEREADORA. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder às consultas formuladas por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.*
- 2. No caso, a consulta foi formulada por vereadora do Município de Taubaté/SP, que não detém legitimidade ativa.*
- 3. Consulta não conhecida.*

(TSE. Consulta nº 13462, Acórdão de 05/05/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 111, Data 10/06/2016, Página 37/38)

EMENTA: CONSULTA. PRESIDENTE DA CÂMARA DE MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DE SERVIDORES DO LEGISLATIVO

LOCAL. MODIFICAÇÃO DE REMUNERAÇÃO NOS 180 DIAS QUE ANTECEDEM O PLEITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Compete ao Tribunal Regional Eleitoral responder às consultas formuladas por autoridade pública, assim entendidas aquelas que respondem por crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Inteligência dos artigos 30, VIII, do CE e 87, §1º, do RITRE/PR.

Na hipótese, a consulta foi formulada por vereador, Presidente da Câmara Municipal de Colombo, que não atende ao requisito estabelecido no regimento interno dessa Casa. Ausência de legitimidade ativa. Precedentes.

Consulta não conhecida.

(TRE/PR. CONSULTA nº 0600137-79.2020.6.16.0000, Acórdão nº 56081 de 18/05/2020, Relator(a) VITOR ROBERTO SILVA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 25/05/2020) Destaco.

Outrossim, percebe-se que a consulta retrata situação real e concreta na qual o consultante indaga, de forma singular e individualizada, sobre a legalidade ou não da continuidade da transmissão de sessões da Câmara Municipal de Ibaiti por canal de internet em período eleitoral.

Falta-lhe, portanto, neste caso, o indispensável **requisito da abstratividade**, o que é de molde a obstar o seu conhecimento, conforme recém precedentes desta Corte Regional:

CONSULTA. PREFEITO MUNICIPAL. PANDEMIA CORONAVÍRUS. UTILIZAÇÃO DE VERBA EM CAMPANHA EDUCATIVA EXCEDENDO O LIMITE LEGAL. QUESTIONAMENTO QUE APRESENTA CONTORNOS DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Embora a consulta tenha sido aparentemente formulada pelo Município de Toledo, em nome de quem a primeira petição foi apresentada, analisando os autos, conclui-se que tal petição serviu apenas para encaminhar ofício com o conteúdo da consulta, subscrito pelo Prefeito, LUCIO DE MARCHI, que, por se submeter a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do artigo 101, VII, "a", da Constituição Estadual, enquadra-se no conceito de autoridade pública descrito no RITRE/PR. Legitimidade ativa configurada.

2. Não se conhece de consulta cuja matéria se refere diretamente a caso concreto, mais precisamente à possibilidade de utilização de recursos em campanha educativa de prevenção ao Covid-19, em montante excedente ao legalmente permitido no primeiro semestre do ano eleitoral naquele Município. Precedentes.

3. Consulta não conhecida.

(TRE/PR, Cta nº 0600113-51/PR. Rel. VITOR ROBERTO SILVA, DJ 28/04/2020)

CONSULTA – ART.30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL – ART.87 DO REGIMENTO INTERNO TRE-PR. QUESTIONAMENTO ACERCA DA SUCESSÃO NO CARGO DE PREFEITO. GRUPO FAMILIAR E INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONDER SEM A ANÁLISE DO CASO CONCRETO - MATERIA PASSÍVEL DE APRECIAÇÃO FUTURA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – CONSULTA NÃO CONHECIDA.



1. O Deputado Estadual é considerado autoridade pública legitimada a formular consulta junto ao TRE-PR, diante da interpretação conjunta dos artigos 30, VII, do Código Eleitoral, 101, VII, alínea 'a', da Constituição do Estado do Paraná e do art.87, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. **Não se conhece de consulta em que ausente o requisito da abstratividade do questionamento formulado, buscando, na verdade, antecipar posicionamento deste Tribunal Regional sobre caso concreto possível de ser apreciado em futuro julgamento.**

3. Consulta não conhecida.

(TRE/PR, Cta nº 0600032-05/PR. Rel. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, DJ 30/03/2020).

Com efeito, a rigorosa exigência de formulação de Consulta Eleitoral somente em tese e abstratamente concretiza a preocupação jurídica de evitar pronunciamentos que, sem a devida observância do indispensável contraditório e da ampla defesa, apontem soluções de casos concretos que poderão, no futuro, serem apreciados pela Justiça Eleitoral.

Desse modo, conclui-se que a consulta desatendeu aos requisitos obrigatórios do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, pois formulada por parte ilegítima e visando à solução de caso concreto, não merecendo ser conhecida.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da consulta.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

FERNANDO QUADROS DA SILVA, RELATOR

